

SEMINARIO INTERNACIONAL

Redes de Cooperação Emancipatórias na Formação Integral e Desenvolvimento Sustentável

Idalino Firmino dos Santos¹

MEPES 50 anos – a Serviço da Promoção e do Desenvolvimento Sustentável.

Piúma-ES 15 a 19/10/2018

Temática VI - Financiamento e Políticas Públicas:

O Financiamento dos CEFFAs no Brasil: Direitos Conquistados e Autonomia na Gestão ou Dispersão e Descompasso Político - Ideológico?

¹ Egresso do ensino Fundamental da EFA de Caculé-Ba e do ensino médio da EFA de Olivânia, Anchieta – ES, Ex-monitor e Ex-Diretor de EFAs em Minas Gerais e atual Secretário Executivo da Associação Mineira das Escolas Família Agrícola – AMEFA, formado em Pedagogia, com especialização em Orientação Pedagógica pela FAFIDIA/UEMG e pós graduado em Gestão da Educação - UFMG

Introdução.

Este documento visa contribuir no debate sobre o financiamento educacional no Brasil com abordagens sobre o financiamento às escolas privadas, de um modo geral, mas fazendo um aprofundamento sobre a realidade das Associações mantenedoras dos CEFFAs com sua categorização de escolas comunitárias, segundo a legislação vigente. Procuramos discorrer, a partir do empirismo da nossa vivência junto ao movimento EFA, desde a condição de estudante e sem pretensão de um posicionamento definitivo, mas de suscitar o debate sobre os riscos de um financiamento, seja ele público ou privado, que possa comprometer a autonomia de um projeto popular de educação do campo que na sua matriz vislumbra dialogar e contribuir com temáticas importantes para a população do campo e da cidade, como a relação com o meio ambiente, com as minorias, a equidade de gênero, etc. Também falaremos sobre a realidade dos CEFFAs, no que refere-se ao seu caráter privado/comunitário, mesmo que fazendo menções rasantes, mas tentando situá-las, segundo os ordenamentos jurídico/constitucionais e educacionais do Brasil na realidade que exige da UNEFAB e de todo o movimento dos CEFFAs, um reposicionamento, no sentido de uma organização interna e de um conjunto de ações estratégicas necessárias à melhoria das condições de atuação da Pedagogia da Alternância no Brasil.

A educação escolar no Brasil e a iniciativa privada

A educação escolar no Brasil nasceu da iniciativa privada, quando, em 1533, os Franciscanos fundaram, na Bahia o primeiro estabelecimento de ensino em terras de Santa Cruz. Durante a maior parte do período colonial (1500 - 1759), as tarefas do ensino no Brasil ficariam ao encargo de Ordens Religiosas. Depois de ter criado, em 1532, as Capitanias Hereditárias, com a intenção de ocupar, defender e povoar as terras “descobertas” pouco antes, entre as preocupações do Rei de Portugal, no momento de criar o Governo Geral, estava a de promover a instrução. Só em 1824, o Brasil promulga sua primeira Constituição. Portanto, tenhamos em mente a realidade colonialista que perpassa nossos sistemas de ensino.

Este Brasil do qual estamos falando é o maior país da América do Sul e o quinto do mundo em extensão territorial, com uma área de 8.514.876,599 km². De acordo com o IBGE, a população brasileira é de 207.717.712 habitantes (BRASIL, 2017). Apresenta um contingente de matrícula na educação básica de 48,8 milhões. A rede pública (estadual, municipal e federal) detém 81,65% das matrículas da educação básica e a rede privada 18,4%, segundo notas estatísticas do Censo Escolar - 2016.

A LDB define que o ensino é livre a iniciativa privada, desde que atendido as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização de funcionamento, avaliação de qualidade pelo Poder Público e capacidade de autofinanciamento (Art. 7º).

A educação como direito social, dever do Estado e da família

A Constituição Federal, por sua vez, apresenta diversos artigos relacionados à educação. No artigo 6º, a educação aparece como direito social. O artigo que abre a seção específica da educação é o Art. 205:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988).

Este artigo define a educação como direito nosso e dever do Estado e da família, portanto, o Estado é o responsável por organizar e manter a educação no Brasil. No que concerne à livre iniciativa privada e os tipos de instituições, uma das referências à educação pública e privada na Constituição Federal do Brasil está no Art. 206, que trata dos princípios pelo qual o ensino será ministrado. Destacamos, o princípio disposto no inciso III que defende o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (BRASIL, 1988).

No Art. 213 da CF, que refere-se às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas consta quem está habilitado a receber recursos públicos. A LDB além de estabelecer a coexistência de instituições públicas e privadas, no Art. 19 classifica as instituições de ensino dos diferentes níveis em distintas categorias administrativas:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; II - comunitárias assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009, essa redação incluiu “Sem fins lucrativos”) III - confessionais assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; IV - filantrópicas, na forma da lei (BRASIL, 1996).

Assim, temos que a legislação brasileira define claramente como “instituições públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público” e as privadas, organizadas em subcategorias, sendo que os CEFFAs se enquadram na categoria **comunitária**. O Problema é que nos demais dispositivos, como o acesso aos programas, como prouni, fiés, dentre outros, esse

caráter comunitário que difere os CEFFAs das Escolas particulares que são empresas que cobram mensalidades e servem às elites, some nas legislações e normas. Este fato, aliado à pouca força política e ao nível organizacional ainda amador, fazem com que busquemos meios de financiamento que por vezes interferem negativamente, na autonomia de gestão.

O Art. 213 da CF trata das escolas que devem receber recursos públicos: às escolas públicas, mas podendo também ser dirigido a escolas privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

É no § 1.º do artigo 213 da Constituição Federal e também no § 1.º do Art. 77 da LDB que mora o x da questão, uma espécie de “arapuca” da destinação dos recursos públicos às Escolas privadas, de caráter comunitário no nosso caso, os CEFFAs, pois de acordo com estes dispositivos:

*§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, **ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.***

Sobre a efetivação dos repasses de recursos aos CEFFAs, estes dispositivos (§ 1.º do artigo 213 da Constituição Federal e § 1.º do Art. 77 da LDB), ao mesmo tempo que autoriza o gestor público sensível e bem intencionado a financiar os CEFFAs, eles respaldam aqueles que não têm compromisso, nem vontade política a não faz, pela seguinte razão: Se o gestor público, compreende, como no caso do MEPES, no Espírito Santo e dos demais CEFFAs existentes nos diversos estados da Federação, que os CEFFAs cumprem um importante papel não somente na escolarização, mas também na profissionalização de jovens camponeses,⁴na assistência técnica às Famílias, etc. ele vai estabelecer os mecanismos de repasse de recursos para o funcionamento destas unidades de ensino. Mas se, do contrário, esse gestor quer fazer a leitura ao pé da letra, ele argumenta que a lei só o autoriza repassar recursos para os CEFFAs, depois que tiver resolvido os problemas do seu sistema de ensino. A pergunta é a seguinte: Existe no Brasil, algum sistema de ensino, cujos problemas tenham sido inteiramente resolvido?

Esta condição de legitimidade negligenciada pela própria legislação tem colocado as mantenedoras e articuladoras dos CEFFAs em uma situação de vulnerabilidade e falta de autonomia em todos os sentidos, incluindo, para além das dificuldades de gestão, a submissão situações de constrangimentos de cunhos éticos, social, político, ambiental, econômico e até cultural e religioso,

em função de parcerias financeiras estabelecidas com parceiros que em alguns dos aspectos supracitados, não se alinham com os propósitos do CEFFA.

Por outro lado, a exemplo dos últimos anos em que o Brasil havia ocupado a oitava posição na economia mundial, saiu do foco dos financiadores solidários estrangeiros a prioridade de investimento no nosso país, ao passo que os rincões de onde origina boa parte do público dos CEFFAs as políticas públicas ainda não chegaram, mas as mineradoras sim, as construtoras de barragens sim, as reflorestadoras sim e querendo comprar tudo e a todos...

A LEI 12.695/2012, vem alterar a Lei nº 11.494, (Lei do FUNDEB) de 20 de junho de 2007 para contemplar as EFAs no cômputo do fundo. A partir de 2014 esta lei passa a operacionalizar. Com os entraves que já somos conhecedores, por ainda não ter dado conta de garantir aos cidadãos beneficiários dos CEFFAs, os mesmos direitos garantido aos da rede pública, a mesma padece de organização social e força política para atribuir ao seu teor, as garantias dos direitos inerentes ao estudante da escola pública, (que já anda bem desprovido) mas também de garantir ao campesinato, o acesso com qualidade às políticas públicas, de saúde, educação, infraestrutura, assistência técnica, acesso à terra e ao crédito, segurança e soberania alimentar. Etc.

Considerações Finais

O ensino privado, especialmente pelas suas subdivisões e categorização dada pelo Art. 20 da LDB 9394/96, não pode ser percebido como uma concessão nem do Estado nem das elites, resultante de fatores qualitativos mal resolvidos na esfera do ensino público. Da mesma forma deve ser superada a idéia de que o ensino privado no Brasil surgiu, ao longo da historia, unicamente como um paliativo ao dever do Estado como provedor de ensino para todos, obrigatório, de qualidade e gratuito. A relação entre o público e o privado na educação é questão a ser ainda libertada de amarras ideológicas de toda sorte em que forças corporativas e partidárias exercem influencia desmedida. Somente, então, o ensino privado será considerado pelo Estado e pela sociedade como parte integrante e indissociável de qualquer pacto social que tenha por escopo o desenvolvimento do país.

Também parece consenso que, se por um lado a organização social e força política do movimento dos CEFFAs nos mostram insuficientes, no momento para incidir em um financiamento público que garanta a contento, a autonomia destes, também não deveria haver desacordo quanto ao alinhamento objetivo e transparente no aspecto político, ético e ideológico na relação entre o movimento dos CEFFAs e seus parceiros sociais, formativos e financiadores.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>
- BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Brasília, 1996. Diário Oficial da União. Brasília, 25 de dezembro de 1996.
- BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://abrelivros.publier.com.br/abrelivros/dados/anexos/4235.pdf>>
- BRASIL. Emenda constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%20592009?OpenDocument.
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População. Disponível em:< <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em 10/07/2017. BRASIL. Censo Escolar da Educação Básica 2016. Notas Estatísticas. Brasília: INEP, 2017